DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21208/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/427/2017
PROTOCOLO	: 1768045
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÍBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO – MS
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ARLINDO PLACENCIO LOPES
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MÁRCIA ROLON DE CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: ARTÍFICE DE COPA E COZINHA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* à servidora *Márcia Rolon de Campos, CPF/MF n.º 390.101.121-87,* titular do cargo efetivo de *Artífice de Copa e Cozinha,* outorgado pelo *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-54339/2017* (fls. 26-28).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-28987/2017* (fls. 29) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, cc. o art. 68 da Lei Complementar Municipal n.º 021/06.

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS* através da *Portaria n.º 027/2016*, de 02/12/2016 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho-MS n.º 0244, do dia 05/12/2016 - (fls. 16).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 9-10 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Artífice de Copa e Cozinha	11.011 (onze mil e onze) dias.	30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a manifestação do *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS* - (fls. 15).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 27), *in verbis:*

> *Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária*.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 29):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, cc. o art. 68 da Lei Complementar Municipal n.º 021/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	**CARGO**
Márcia Rolon de Campos CPF/MF n.º 390.101.121-87 Matrícula: 133 Processo de Aposentadoria s/n.º	Artífice de Copa e Cozinha

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator